

Novo regulamento
do mercado
voluntário de
carbono europeu



No passado dia 26 de dezembro de 2024 entrou em vigor o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União Europeia (“UE”) relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos (“Regulamento”)¹.

Esta Nota Informativa visa apresentar um sumário prático e objetivo deste Regulamento.

1. Quais são os objetivos do Regulamento?

O Regulamento visa estabelecer regras harmonizadas na UE para os sistemas de certificação de créditos de carbono (vulgo, mercados de carbono), de modo a assegurar que estes:

- Emitem créditos de carbono que refletem remoções de carbono ou reduções das emissões dos solos efetivas e verificáveis;
- Garantem a transparência e a confiança nos mercados de carbono, mediante exigências de publicidade e interoperabilidade entre as plataformas destes, evitando a dupla contagem de créditos;
- Garantem a integridade ambiental, promovendo benefícios conexos para a biodiversidade, evitando, simultaneamente, a ecomaquilhagem (*greenwashing*).

Note-se que o Regulamento é de cumprimento voluntário, sendo, assim, possível haver mercados de carbono que escolham não entrar no âmbito das novas regras europeias. No entanto, é provável que o lado da procura nestes mercados se movimente no sentido de dar preferência aos créditos emitidos ao abrigo do Regulamento, já que são *tokens* de remoções / redução de carbono que beneficiam de credibilidade acrescida

2. Em que consiste o regime de certificação previsto no Regulamento?

O regime de certificação previsto no Regulamento não tem por objeto os créditos de carbono em si (designados unidades certificadas, na nomenclatura do Regulamento), mas sim os chamados sistemas de certificação (mercados de carbono) ao abrigo dos quais aqueles são emitidos e registados.

Os sistemas de certificação de créditos de carbono são objeto de reconhecimento através de decisão da Comissão Europeia, em cujo procedimento esta vai avaliar se as regras daquele mercado são aptas a garantir que os projetos de carbono e os créditos de carbono que nele venham a ingressar cumprem os critérios do Regulamento e merecem, por isso, beneficiar do respetivo fator de credibilidade.

Os sistemas ficam obrigados a apresentar reportes anuais à Comissão; a certificação dos sistemas tem uma validade de cinco anos, devendo ser renovada junto da Comissão.

A esquematização prevista no Regulamento de uma certificação em cadeia, desde a Comissão até cada crédito de carbono, pretende garantir a qualidade destes instrumentos de transição climática no âmbito da UE.

É provável que o lado da procura nestes mercados dê preferência aos créditos emitidos ao abrigo do Regulamento.

¹ Sobre os antecedentes deste Regulamento consultar o [“Mercados voluntários de compensação de carbono \(e outros GEE\) - \(2022\)”](#), [“Mercados voluntários de carbono em Portugal e na União Europeia - \(2023\)”](#) e [“Nova lei do Mercado Voluntário de Carbono Português - \(2024\)”](#).

3. Que projetos são elegíveis para gerar créditos de carbono ao abrigo do Regulamento?

Os créditos de carbono são gerados por projetos que se dediquem a uma das seguintes três atividades:

- i) **Remoção permanente de carbono**, correspondente ao sequestro de carbono, atmosférico ou biogénico, por meios que garantam a sua não emissão para a atmosfera durante vários séculos, tratando-se de uma *remoção permanente*. São exemplos de remoção permanente de carbono a ligação química deste a produtos, de forma permanente, entendendo-se como tal aquela que permite a não libertação do carbono em condições normais de utilização do produto, incluindo qualquer atividade normal realizada após o fim de vida do mesmo, bem como o sequestro em reservatórios geológicos;
- ii) **Carbonicultura**, correspondente ao sequestro de carbono, atmosférico ou biogénico, por um período mínimo de 5 anos, tratando-se de uma *remoção temporária*. É neste âmbito que se encontram os projetos mais típicos, por exemplo, o sequestro de carbono em projetos florestais e projetos de carbono azul. Inserem-se também na carbonicultura os projetos de redução das emissões dos solos;
- iii) **Armazenamento de carbono em produtos**, correspondente a práticas e processos de armazenamento de carbono, atmosférico ou biogénico, durante pelo menos 35 anos, em produtos duradouros. Trata-se de *remoção de longo prazo*.

Por sua vez, as atividades acima descritas podem gerar créditos de carbono ao abrigo do Regulamento se cumprirem quatro critérios de qualidade, cujo cumprimento será verificado no âmbito dos sistemas de certificação reconhecidos pela Comissão Europeia:

- i) **Quantificação**, deve ser gerado um acréscimo *líquido* de remoção ou redução de carbono, por comparação com um valor de referência dado para cada atividade.

- ii) **Adicionalidade**, a implementação dos projetos não pode ter por causa o cumprimento de obrigações legais, nem uma prática de negócio *business-as-usual*, isto é, os projetos elegíveis devem ter como incentivo decisivo a respetiva certificação para emissão de créditos de carbono. A dificuldade no apuramento da verificação deste critério, levou a que no Regulamento se fixasse uma presunção de cumprimento do mesmo sempre que os projetos cumpram os valores de referência normalizados que a Comissão venha a fixar nas metodologias que lhes sejam aplicáveis.
- iii) **Permanência**, devem ser cumpridas as regras de monitorização e de atenuação dos riscos de libertação accidental do carbono armazenado para a atmosfera;
- iv) **Sustentabilidade**, as atividades devem cumprir requisitos mínimos de sustentabilidade demonstrando que não causam danos significativos para o ambiente (*do no significant harm*) e que geram benefícios conexos para a atenuação e adaptação às alterações climáticas, para a proteção e restauro da biodiversidade, dos ecossistemas e dos recursos hídricos e marinhos, para a transição para uma economia circular e para a prevenção e controlo da poluição.

Cabe à Comissão Europeia aprovar as metodologias em que serão definidas, de forma harmonizada e para cada tipologia de projeto, as formas de cumprimento dos vários critérios de qualidade.

A esquematização prevista no Regulamento de uma certificação em cadeia pretende garantir a qualidade destes instrumentos de transição climática da UE.

4. Qual o passo-a-passo para que se obtenham créditos de carbono ao abrigo do Regulamento?

De uma perspetiva *bottom up*, o primeiro passo passa pelo registo de um projeto junto de um sistema de certificação já devidamente reconhecido por decisão da Comissão Europeia (v. § 2, acima).

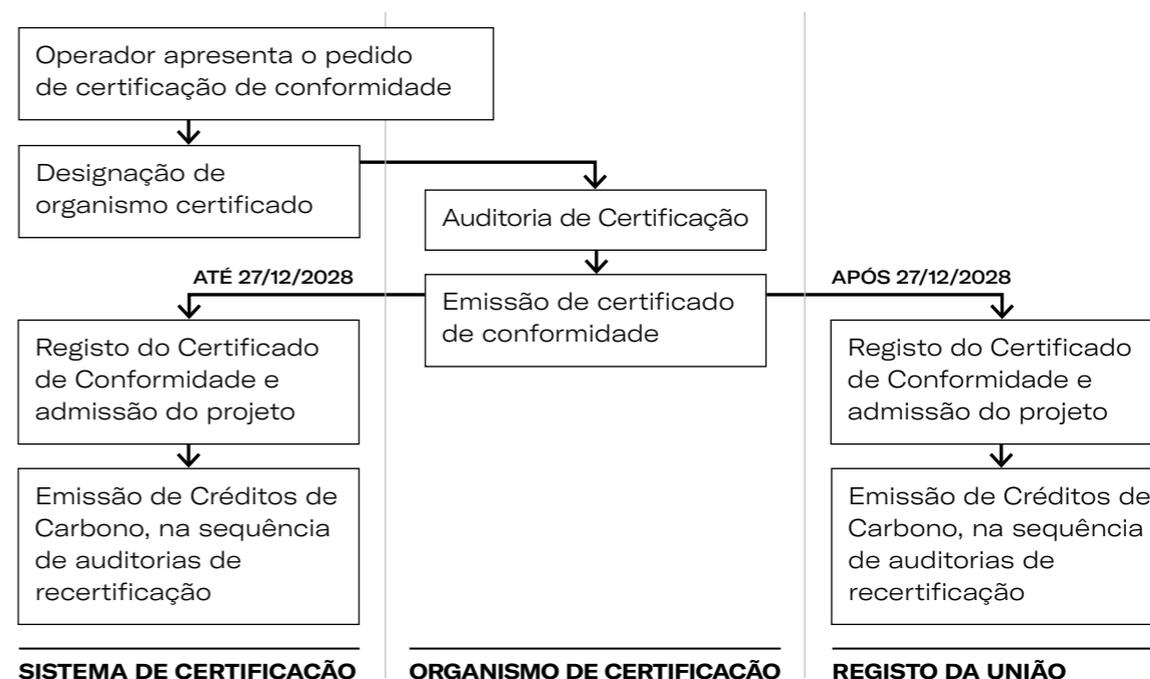
Para apurar da elegibilidade do projeto, o sistema de certificação (i.e., o mercado de carbono escolhido pelo(s) promotor(es) em questão) vai designar um verificador acreditado ou um verificador reconhecido (designado organismo de certificação, na nomenclatura do Regulamento) para realizar uma auditoria de certificação do projeto de remoção / redução de carbono.

Só após verificação de reduções efetivas pode o sistema de certificação emitir os créditos de carbono.

O resultado da auditoria realizada pelo verificador vai traduzir-se, em caso de auditoria positiva, na emissão de um certificado de conformidade, o qual, enquanto não for criado o registo da União, será registado junto do sistema de certificação.

Este primeiro momento determina a “admissão” do projeto junto do sistema de certificação. No entanto, só após verificação de remoções/reduções efetivas pode o sistema de certificação emitir os correspondentes créditos de carbono. Para o efeito, o projeto deverá ser alvo de auditorias de recertificação com a regularidade prevista nas metodologias para o tipo de projeto em questão, e, no mínimo, a cada cinco anos. É, precisamente, na sequência destas auditorias que são emitidos créditos de carbono, conforme as emissões que a auditoria tenha certificado como removidas / reduzidas.

Esquema geral do procedimento para obter créditos de carbono



5. Quais são os tipos de créditos de carbono?

Os créditos de carbono são emitidos por referência à atividade que lhes dá origem. Assim, podem ser emitidos quatro tipos distintos de créditos de carbono, os quais representam unidades de acréscimos líquidos, adicionais e sustentáveis:

- de remoção permanente de carbono; ou
- de sequestro de carbono pela carbonicultura; ou
- de armazenamento de carbono em produtos; ou
- de redução das emissões dos solos.

A unidade de cada crédito de carbono é 1 tonCO₂eq.

6. Como se transacionam e usam cada um dos tipos de créditos de carbono?

Os créditos de carbono são emitidos pelo registo do mercado de carbono em que o projeto subjacente ingressou (ou, logo que o registo da União esteja operacional, por este). É também junto desse mercado que são realizadas transações e cancelamento (por uso) desses créditos, designadamente para fins de reporte de sustentabilidade empresarial (v. considerando 42 do Regulamento).

As operações de transação e cancelamento são feitas, necessariamente, durante o período de validade dos créditos. O princípio geral é o de que os créditos de carbono caducam com o fim do prazo de monitorização do projeto ao abrigo do qual foram gerados, pelo que, por regra, e sempre salvo prorrogação do tempo dos projetos após nova certificação, os créditos relativos à carbonicultura caducam ao fim de 5 anos, e os relativos ao armazenamento em produtos ao fim de 35 anos. Devido ao caráter permanente do armazenamento, os créditos provenientes de atividades de remoção permanente de carbono não têm prazo de validade.

Se o MVC-PT quiser beneficiar de credibilidade adicional, deverá o Estado Português requerer à Comissão Europeia a emissão de decisão de certificação, no âmbito do Regulamento.

7. Como é que este regime se articula com o mercado voluntário de carbono português?

O mercado voluntário de carbono português (“MVC-PT”), criado pelo Decreto-Lei n.º 4/2024, de 5 de janeiro, configura, na nomenclatura do Regulamento, um sistema de certificação público. Quer isto dizer que se o MVC-PT quiser beneficiar de credibilidade adicional para os créditos que nele se gerem, transacionem e se usem, deverá o Estado Português requerer à Comissão Europeia a emissão de decisão de certificação, no âmbito do Regulamento. No caso de vir a receber decisão de certificação, a partir de 27.12.2028, a plataforma de registo gerida pela ADENE deverá ser compatibilizada com o registo da União que se espera que esteja operacional a partir dessa data.

O regime do MVC-PT, previsto no Decreto-Lei n.º 4/2024, é muito semelhante e em linha com as exigências previstas no Regulamento. No entanto, ressaltam duas diferenças de relevo. A primeira, que diz respeito aos projetos de redução de carbono: no âmbito do Regulamento apenas se admitem projetos de redução das emissões de carbono *dos solos*, enquanto MVC-PT não parece limitar os projetos de redução àquele tipo de projetos. A segunda, que diz respeito aos chamados créditos de carbono futuros, previstos no âmbito do MVC-PT como instrumento de alavancagem de financiamento de projetos de carbono, e que não têm cabimento claro no quadro do Regulamento (v. artigo 12.º, n.º 4, § 1, parte final, do Regulamento).

Assim, a menos que se admita a possibilidade do reconhecimento parcial de um mercado para efeitos do Regulamento (o que poderá ter por efeito económico a desvalorização dos créditos que fiquem fora da parte reconhecida desse mercado), parece que o MVC-PT, se pretender o reconhecimento, terá, provavelmente, de alterar a sua configuração atual, pelo menos quanto a estes dois pontos.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“The lawyers have a comprehensive understanding of the client’s needs, which gives them the ability to anticipate and overcome any difficulties that may arise in each process by offering the best-fit solutions.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a equipa de Público

→ O que fazemos

KEY CONTACT



João Marques
Mendes

Sócio na área de Público

(+351) 213 197 353
joao.marquesmendes@plmj.pt



Raquel Freitas

Consultora sénior
na área de Público

(+351) 226 074 702
raquel.freitas@plmj.pt



Telmo Coutinho
Rodrigues

Associado sénior
na área de Público

(+351) 210 103 725
telmo.coutinhorodrigues@plmj.pt

